



CIÊNCIAS  
SOCIAIS E  
POLÍTICAS

NOTA TÉCNICA  
Nº 23/ 2026

# Análise dos Projetos de Lei nº 11/2025, 25/2025 e 89/2025 sob a ótica dos direitos humanos



Otávio Debien Andrade

**N 23.**



**DIRETORIA GERAL**

Christian Aquino Cota

**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

**DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA**

Bruno Dias Lana

**CAPA**

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

*Seção de Criação Visual*

*Superintendência de Comunicação Institucional*

**PESQUISA DE LEGISLAÇÃO**

*Divisão de Instrução e Pesquisa*

**AUTORIA**

Otávio Debien Andrade

*Consultor Legislativo em Ciências Sociais e*

*Políticas*

CONTATO: [divcol@cmbh.mg.gov.br](mailto:divcol@cmbh.mg.gov.br)

URL: [www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes](http://www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes)

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 7, de 2025, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

ANDRADE, Otávio Debien. **Nota Técnica nº 23/2026**: Análise dos Projetos de Lei nº 11/2025, 25/2025 e 89/2025 sob a ótica dos direitos humanos. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, abril de 2026. Disponível em:

<[www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes](http://www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes)>.

Acesso em: DD mmm. AAAA.



CIÊNCIAS  
SOCIAIS E  
POLÍTICAS

NOTA TÉCNICA  
Nº 23/ 2026

# Análise dos Projetos de Lei nº 11/2025, 25/2025 e 89/2025 sob a ótica dos direitos humanos

Otávio Debien Andrade

**N 23.**

## **Dados da Audiência Pública**

Requerimento de Comissão: nº 1.288/2026

Finalidade da Audiência Pública: debater sobre a compatibilidade dos Projetos de Lei nº 11/2025, 25/2025 e 89/2025 com os preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 — especificamente a liberdade de expressão e a vedação à censura (Art. 5º, IX e Art. 220)

Comissão: Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor

Autoria do requerimento: Vereadora Juhlia Santos

Data, horário e local: 05/05/2026, às 10h, no Plenário Helvécio Arantes.

### **1. Introdução**

A presente Nota Técnica visa apresentar uma análise sucinta dos Projetos de Lei nº 11/2025, 25/2025 e 89/2025, com foco nos seguintes critérios: 1) sua viabilidade técnica; 2) sua efetividade em atingir os objetivos almejados; 3) as consequências adversas que poderiam decorrer de sua implementação; e 4) seu alinhamento a princípios de direitos humanos previstos em normas hierarquicamente superiores. As proposições em análise, embora apresentem objetos distintos, têm em comum a tentativa de estabelecer restrições a manifestações culturais e artísticas no Município de Belo Horizonte que seriam, para os autores dessas proposições, danosas à sociedade, em especial ao público de crianças e adolescentes.<sup>1</sup>

Cada uma das proposições citadas será analisada em uma seção separada deste trabalho e, na seção de Considerações Finais se buscará responder aos questionamentos levantados pela Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor no requerimento que solicita a elaboração desta Nota Técnica (Req. de Comissão nº 1.288/26).

### **2. Análise do PL nº 11/2025**

---

<sup>1</sup> Na elaboração da presente Nota Técnica foram utilizados conteúdos da NT 34/2025 e das Respostas de Diligência nºs 3/2025 e 4/2025, todas de minha autoria e disponíveis no Portal da CMBH, as quais analisam em maior profundidade, respectivamente, os Projetos de Lei nºs 11/2025, 25/2025 e 89/2025.

O Projeto de Lei nº 11/25, de autoria dos Vereadores Pablo Almeida, Sargento Jalysen, Uner Augusto e Vile, traz em sua justificativa que

*“o presente Projeto de Lei tem como escopo garantir que eventos carnavalescos, culturais e afins, públicos e privados, na capital mineira, respeitem os valores sociais e a dignidade humana das crianças, promovendo um ambiente seguro, respeitoso e apropriado para os menores de idade, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal, que estabelecem a proteção integral destes.”*

O texto propõe a proibição da presença de crianças em eventos artísticos, culturais, LGBTQIAPN+, carnavalescos e afins incompatíveis com a indicação da faixa etária, indicada por meio da classificação indicativa. A proposição define quais seriam os critérios para a classificação indicativa, os tipos de eventos que estariam sujeitos a essa proibição, as responsabilidades da administração pública municipal em operacionalizar a fiscalização à observância da norma, bem como estabelece multa e sanções para seu descumprimento. Nos termos do projeto, "são incompatíveis com a faixa etária eventos em que haja exposição de nudez explícita, atos ou conteúdos considerados impróprios para menores, incluindo gestos, músicas, danças ou encenações de caráter sexual, e apresentações que promovam a violação da dignidade da criança". A proposição abrange eventos em espaços públicos e privados, independentemente da exigência de ingresso ou inscrição prévia.

### **2.1. Prerrogativa de legislar sobre classificação indicativa**

Em primeiro lugar, é preciso destacar que a proposição trata de matéria que a **Constituição Federal - CF atribuiu exclusivamente à União, a saber, o estabelecimento de regras de classificação indicativa de eventos e diversões públicas (art. 21, inciso XVI, CF 1988). Além disso, o § 3º do art. 220 da CF reforça que a regulação das diversões e espetáculos públicos compete à lei federal.** Esse assunto foi regulado na Lei Federal nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seus artigos 74 a 80. As disposições desta lei encontram-se hoje regulamentadas pela Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP nº 502/2021, a qual prevê que qualquer espetáculo ou evento com acesso público, com ou sem ônus, deverá ser

classificado pelo sistema de autoclassificação, o que será monitorado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, podendo ser reclassificado, de forma definitiva, por meio de publicação no Diário Oficial da União.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei nº 11/25 conflita com a legislação federal e sua regulamentação, na medida em que: 1) visar estabelecer normas sobre classificação indicativa próprias para o município (arts. 1º a 6º do PL); 2) regula a forma de exibição da classificação indicativa (art. 3º do PL); 3) atribui ao Poder Executivo Municipal as prerrogativas de fiscalização da autoclassificação e de decisão sobre a classificação indicativa definitiva, as quais pertencem ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública (art. 3º, §§ 2º e 3º, do PL); e 4) estabelece sanções para o descumprimento da classificação indicativa, inclusive com imposição de multa, cujos valores seriam destinados ao erário municipal (art. 4º). Destaque-se ainda que a legislação federal não prevê sanção para os responsáveis por obra ou evento que tenha sua autoclassificação indicativa revista pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Outro ponto que merece atenção é o fato do PL 11/25 visar instituir uma completa proibição da presença de crianças nos eventos cuja classificação indicativa seja incompatível com a faixa etária. Essa proibição não coaduna com o art. 75 do ECA e com a já citada Portaria MJSP nº 502/2021, que estabelecem a classificação indicativa como uma recomendação, **deixando a critério dos pais ou responsáveis a decisão sobre o acesso das crianças e adolescentes ao conteúdo classificado como inadequado para sua faixa etária.**

## ***2.2. Conflito da proposição com normas de direitos humanos***

Para além da questão da aplicabilidade, verifica-se também um conjunto de problemas no PL 11/25 de uma outra ordem, relativa aos direitos da população LGBTQIAPN+ e da população negra. **Ao citar nominalmente eventos artísticos LGBTQIAPN+ e “blocos afro” como objetos que estariam sujeitos às regras que prevê para classificação indicativa e eventual proibição da presença de crianças, a proposição associa, de forma pejorativa, o conteúdo dos eventos destes grupos àquilo que se reputa como “conteúdo considerado impróprio para menores”, “de caráter sexual” e “que promovam a violação da dignidade**

**da criança**". Ao fazer isto, o PL 11/25 adota posição discriminatória contra dois grupos sociais histórica e sistematicamente marginalizados e vulnerabilizados no país, quadro este que permanece atual na realidade brasileira (González, 2022; González e Hasenbalg, 2020; Nascimento, 2016; Moura, 2019, 2020a, 2020b, 2021; Foucault, 1988; Trevisan, 2018; Green et ali, 2018; Quinalha, 2022; Venturi e Bokany, 2011).

Em especial no que se refere à população LGBTQIAPN+, o maior vetor de discriminação contra este grupo opera justamente a partir da ideia de que se trata de um conjunto de comportamentos depravados, sexualmente imorais, socialmente reprováveis, e indesejáveis para a formação de crianças e adolescentes, como forma de evitar que sejam naturalizados e reproduzidos por estes (Foucault, 1988; Trevisan, 2018; Green et ali, 2018; Quinalha, 2022; Venturi e Bokany, 2011). Dado este contexto social discriminatório, amplamente difundido no senso comum, a menção do projeto de lei a este grupo, ainda que não seja intuito dos autores da proposição, produz consequências graves, reforçando dinâmicas de exclusão social, estigmatização e preconceito.

**As regras contidas no projeto, assim, teriam como resultado direto a violação de direitos humanos da população LGBTQIAPN+ e da população negra.** O direito à liberdade de expressão e manifestação, inclusive cultural, artística e política, sem discriminação de qualquer tipo, são pilares do estado brasileiro, previstos na Constituição Federal, sobretudo nos arts. 3º, 5º, 215 e 220.

Ao buscar restringir o acesso de crianças a eventos promovidos por grupos LGBTQIAPN+ e negros, a proposta legislativa em comento ajuda a propagar uma imagem negativa e desqualificadora destes grupos sociais, como se eles fossem perigosos para o público infantil. Isto é, ao invés de promover o respeito à diversidade e à pluralidade de formas de vida e de amor, contribuindo para uma formação humanista e cidadã da juventude, a proposição reforça estereótipos discriminatórios, que veem a homoafetividade e a livre expressão da identidade de gênero como desvios patológicos do normal. Nesse sentido, a proposta não somente negligencia o dever do Município em proteger tal grupo vulnerabilizado contra a discriminação e a violência, como promove e legitima a própria discriminação que deveria combater.

Além disso, a proibição proposta pelo PL 11/25 representa também uma violação dos direitos das próprias crianças. Como prevê o art. 227 da Constituição Federal, as crianças e os adolescentes têm direito à cultura e à convivência familiar e comunitária. **Negar às crianças o acesso a manifestações e eventos como a Parada do Orgulho LGBT, blocos afro, e mesmo a demais “eventos carnavalescos as apresentações, desfiles e cortejos artísticos-culturais, populares e democráticos” significaria privar-lhes da convivência com parte importante da cultura, da arte e das manifestações populares de afirmação de identidades.** A construção de uma sociedade justa e a defesa da paz social dependem da formação das crianças e adolescentes como indivíduos capazes de conhecer, respeitar e valorizar as diferenças e, assim, de viver em uma sociedade plural.

Aliado a isto, é preciso considerar também como as normas propostas no PL 11/25, caso este venha a ser convertido em lei, constituiriam violação dos direitos das crianças filhas de pessoas LGBTQIAPN+ ou que se identifiquem, elas mesmas, como LGBTQIAPN+. Os efeitos discriminatórios decorrentes da proposição atingem diretamente a estas crianças, na prática contribuindo para reforçar a visão de que suas formas de vida e de amor são anômalas e prejudiciais à sociedade.

Por fim, cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal - STF reconhece, desde 2011, a validade de uniões estáveis homoafetivas (ADI 4277 e ADPF 132), bem como seu direito à adoção de crianças e adolescentes, independentemente da idade (RE nº 846.102). Ademais, a celebração do casamento entre pessoas do mesmo sexo não pode ser negada pelos cartórios de registro civil (Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 175/2013). **Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece como válida e legítima a diversidade das famílias.** Mais recentemente, em 2019, o STF reconheceu que atos ofensivos praticados contra pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ podem ser enquadrados como injúria racial (Mandado de Injunção 4733).

### **3. Análise do PL nº 25/2025**

O projeto de lei nº 25/2025, de autoria do Vereador Vile, tem por objetivo vedar a contratação, com recursos públicos do município de Belo Horizonte, de artistas, grupos ou bandas cujas músicas, apresentações ou manifestações culturais contenham “apologia ou incentivo ao crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas ou à violência”; “conteúdo de natureza sexual explícita” e “incitação ao uso de drogas ilícitas ou práticas ilegais”. A vedação proposta se aplicaria a eventos culturais, festivais, shows ou quaisquer apresentações financiadas total ou parcialmente com recursos públicos municipais.

### ***3.1. Viabilidade técnica para operacionalização da norma proposta***

No que se refere a viabilidade técnica, identifica-se um obstáculo concreto para a implementação das medidas contidas no projeto. A música, como qualquer forma de arte, frequentemente se expressa por linguagem metafórica, ambígua, com referências que estão nas entrelinhas de suas letras. Por isso, **o enquadramento de quais músicas ou manifestações culturais apresentam ou não algum dos conteúdos vedados pela proposição não tem como ser feita objetivamente; isto é, dependerá sempre de análises subjetivas.** Isso se agrava pelo fato da lista de vedações envolver conceitos e expressões de caráter amplo, como “apologia à violência”, “conteúdo de natureza sexual explícita” e “incitação ao uso de drogas ilícitas ou práticas ilegais”.

Nem mesmo quando a letra de uma música aborda diretamente um desses assuntos que o projeto visa coibir - como uma referência direta a uma droga ilícita ou a uma facção do crime organizado - é tão simples determinar se a norma se aplicaria ou não. Por exemplo, a mera menção a uma substância psicoativa na letra de uma música pode ser avaliada por uma pessoa como incitação a seu uso, mas, a depender do contexto, também pode ser entendida como uma crítica ou como mera referência por outra pessoa. Do mesmo modo que livros e filmes podem retratar em detalhes a vida de pessoas envolvidas com o uso de drogas ou o crime - como é o caso do clássico filme “O Poderoso Chefão”, que retrata como protagonistas membros da máfia - e isto não ser considerado uma forma de apologia, também nas letras de músicas essa avaliação não é algo simples e objetivo de se avaliar.

Além disso, é preciso ter em mente que letras de gêneros musicais como o funk e o rap frequentemente falam sobre a vida cotidiana nas periferias urbanas, as quais são marcadas pela presença do crime organizado e do tráfico de drogas. Assim, há incontáveis músicas destes gêneros musicais que mencionam algo sobre esse aspecto da realidade que as rodeia, algumas em sentido mais favorável, de fato, outras em tom de crítica, e muitas outras de forma ambígua ou de difícil classificação. **Portanto, a aplicação da regra proposta no projeto dependeria de avaliações subjetivas por parte do poder público, e correria o risco de excluir artistas injustamente do financiamento público.**

Em síntese, esta tentativa de traçar limites à arte incorre em problemas concretos, que obstam a viabilidade de sua implementação, uma vez que a arte é marcada justamente por sua natureza não-objetiva, pela presença de uma dinâmica simultânea de estranhamento e familiaridade, e assim, pela sua abertura a uma pluralidade de interpretações (Camargo, 2009). Como coloca MC Cabelinho:

*“O que me deixa intrigado é que, tipo assim, quando eu atuei na novela das 9, que eu fiz um papel de traficante, em Amor de Mãe, na Globo, era arte. Né? Quando eu fiz um papel de bandido na novela Vai na Fé, das 7, na Globo, era arte. Quando um roteirista escreve a vida de um traficante e relata o que acontece na favela, é arte. Agora, quando um MC, funkeiro, favelado, relata a realidade, o que acontece na favela ali nas músicas dele, é apologia ao crime. Vocês percebem o quanto isso é subjetivo? Agora, quem decide isso? Quem decide o que é apologia ao crime ou não?”<sup>2</sup>*

### **3.2. Análise da possível efetividade da proposição em atingir sua finalidade**

É preciso apontar, ainda, que o projeto de lei em comento tende a ter pouco ou nenhum efeito sobre os problemas concretos a que se refere, como o crime organizado, o consumo abusivo de substâncias psicoativas ou a violência.

De forma geral, não há indícios na literatura acadêmica sobre o tema de que a medida proposta pelo projeto teria eficácia em prol desses objetivos. Considerando a natureza dos fenômenos em questão, é pouco provável que a proibição de financiamento público a eventos de determinados artistas ou grupos contribuiria

---

<sup>2</sup> Instagram: @mccabelinho. Postagem em 29 de maio de 2025. Disponível em: <[https://www.instagram.com/reel/DKPpb0Hgd7h/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/reel/DKPpb0Hgd7h/?utm_source=ig_web_copy_link)>

para reduzir o poder do crime organizado, ou para reduzir o consumo de substâncias ilegais, a violência ou outros comportamentos que o projeto visa combater.

Para ser efetiva, qualquer medida a ser adotada pelo poder público precisa considerar as causas reais e os processos históricos por trás destes fenômenos - o crime organizado, o consumo de substâncias psicoativas e a violência. Dado o escopo deste trabalho, não cabe aqui discorrer longamente sobre estas causas e processos, mas é suficiente apontar que estão ligados às estruturas sociais, econômicas e políticas do nosso país, marcadas por dinâmicas de pobreza e desigualdade agudas, bem como pelos paradigmas de segurança pública, proibicionismo e guerra às drogas vigentes, entre outros fatores (Manso e Dias, 2018; Karam, 2024; Correia e Santiago, 2019; Rosa, 2014; Carneiro, 2018).

**Assim, é necessário compreender que os fenômenos sobre os quais o projeto de lei visa incidir são muito mais complexos, com causas sociais, políticas e econômicas profundas, e que dependem de uma mudança radical de paradigma na atuação do poder público para serem devidamente enfrentados.** As músicas e outras expressões culturais que abordam as temáticas vedadas pelo projeto em comento não são populares porque recebem pouco financiamento público, e sim porque dialogam com o ambiente violento, precário e cruel em que vive a maior parte dos jovens das periferias urbanas no Brasil.

### ***3.3. Análise das consequências adversas que podem decorrer da implementação da proposição***

Muito embora o projeto de lei não mencione nenhum gênero musical que seria especificamente vedado, é possível estimar que, caso venha a ser convertido em lei, o mais provável é que esta seja utilizada para excluir sobretudo manifestações culturais do funk e do rap, entre outras formas artísticas tipicamente produzidas e apreciadas por grupos periféricos.

**Para compreender esse processo, é preciso lembrar que, historicamente, as manifestações culturais, artísticas e religiosas de populações marginalizadas e subalternizadas, em especial do povo negro, sempre foram coibidas e perseguidas.** Isso ocorreu com as religiões de matriz africana e as manifestações

culturais populares ligadas a elas, como ritos, festejos e celebrações (Silva Pereira, 2020). O mesmo ocorreu com a prática da capoeira, por muito tempo proibida e criminalizada (Marinho e Lucena, 2024). Mais recentemente, também se verificou a existência de forte repressão policial contra o samba nas primeiras décadas do século XX, antes deste gênero musical ser incorporado pela indústria cultural e vir a se tornar amplamente aceito na sociedade (Queiroz e Freitas, 2021).

**Esse tratamento que o estado brasileiro historicamente deu às manifestações culturais de grupos socialmente marginalizados contrasta com aquele conferido às expressões culturais majoritárias.** No caso da música, isso se confirma quando se avalia que outros gêneros musicais populares no Brasil, e que há mais tempo dominam ou dominaram a indústria musical no país, como a MPB, o pop rock, o axé e, mais recentemente, o sertanejo. Esses gêneros musicais com frequência também abordam temáticas que o PL 25/25 busca coibir, mas não enfrentam esse processo de estigmatização - não são enquadrados sob um estigma reducionista - e, portanto, não sofrem a mesma resistência e crítica no debate público e na atuação estatal.

Nesse sentido, é importante avaliar também como o funk e o rap já são, hoje, gêneros musicais tratados de forma, no mínimo, hostil pelo poder público. São várias as denúncias, inclusive em audiências públicas na CMBH<sup>3</sup>, a respeito de ações truculentas da polícia a bailes funk, com proibições arbitrárias ou ações de dispersão abrupta desses eventos.

Com esse contexto atual e histórico em mente, pode-se perceber que **a eventual conversão em lei do PL 25/25 teria como consequência provável o fortalecimento dos processos de invisibilização e marginalização de expressões culturais e artísticas que, não por acaso, são tipicamente produzidas por populações periféricas, pobres e vulnerabilizadas, bem como com maior presença de artistas e público negro.** À luz da história brasileira, marcada pela exclusão e pela repressão contra essas populações, o processo atual representaria mais um capítulo das formas de intolerância e discriminação contra suas manifestações culturais.

---

<sup>3</sup> Sobre isso, ver os Requerimentos de Comissão nºs 983/25 e 1344/25.

### **3.4. Análise do alinhamento da proposição a princípios de direitos humanos previstos em normas hierarquicamente superiores**

Com base nos efeitos discriminatórios apontados acima, pode-se afirmar que a proposição em questão não coaduna com os valores e princípios jurídicos garantidores de direitos humanos estabelecidos na Constituição Federal, com destaque para os seguinte dispositivos:

*“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”*

*Art. 5º - (...)*

*IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

*Art. 220 - (...)*

*§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.” (CF, 1988)*

Como se percebe, a Constituição não admite qualquer forma de censura. **Embora o projeto não represente uma censura de tipo completa, ainda assim trata-se de uma medida que tende a silenciar e invisibilizar um conjunto particular de manifestações artísticas.** A liberdade de expressão, é claro, não representa e não pode representar o direito de violar outros direitos, isto é, não é admissível a prática de atos ilícitos sob a justificativa da liberdade de expressão. O Código Penal brasileiro já contém previsão dos crimes de “incitação ao crime” e “apologia de crime ou criminoso” (arts. 286 e 287 do CP). Por sua vez, no que se refere à incitação ao uso de drogas, a Lei Federal nº 11.343/2006, em seu art. 33, § 2º, prevê o crime de “induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga”. **Assim, caso um artista ou grupo artístico pratique, por meio de suas músicas ou manifestações culturais, alguma das ações que o projeto de lei visa coibir, estes já estarão sujeitos à condenação pelo crime respectivo, previstos na legislação penal.**

## **4. Análise do PL nº 89/2025**

O Projeto de Lei nº 89/2025, de autoria da Vereadora Flávia Borja e do Vereador Vile, tem por finalidade estabelecer regras sobre classificação indicativa para músicas a serem executadas ou interpretadas nas escolas públicas e privadas em Belo Horizonte, proibindo expressamente o funk e vedando “músicas com conteúdo sexual, vulgar, obsceno, com apologia às drogas, que apresentem expressões de sentido dúbio, incitação ao crime ou conteúdo degradante explícito” (art. 3º). Segundo a justificativa da proposição, essas medidas buscam garantir um “espaço educacional saudável, respeitoso e condizente com os valores da educação e cidadania.”

#### **4.1. Análise da viabilidade técnica da proposição**

No que se refere a este quesito, identifica-se alguns obstáculos para a implementação das medidas contidas no projeto. **Em primeiro lugar, não há no país um sistema de classificação indicativa voltada para a produção musical em geral.** A Portaria do MJSP nº 502/2021 (já discutida na sessão referente ao PL nº 11/25), que regula o tema, apenas prevê classificação indicativa para a produção musical quando se trata de shows ou espetáculos públicos. **Em segundo lugar, como já abordado anteriormente, o estabelecimento de normas sobre classificação indicativa de eventos e diversões públicas é de competência exclusiva da União** (art. 21, inciso XVI, CF 1988).

Ademais, tal como discutido no caso do PL nº 25/25, **a proposição em comento também visa proibir determinadas manifestações musicais a partir de seu conteúdo, utilizando termos subjetivos** como “vulgar”, “obsceno”, “com apologia às drogas”, “que apresentem expressões de sentido dúbio”, “incitação ao crime”, “violência”, “termos vulgares”, “conteúdo degradante explícito” e “qualquer tema que não seja apropriado ao contexto educativo”.

A partir dessa problematização, é preciso considerar a quem caberia, segundo o texto do projeto, a responsabilidade por essa avaliação do conteúdo das músicas permitidas ou proibidas nas escolas. Segundo o art. 5º do PL 89/25, essa atribuição seria das próprias escolas, públicas e privadas, na pessoa de seus representantes legais, os quais responderiam, “sob pena de responsabilização administrativa”, em caso de descumprimento desta eventual lei. Assim, para aplicar essa lei, cada

escola precisaria fazer sua própria interpretação dos termos amplos e genéricos da norma, o que tende a produzir resultados ainda mais subjetivos e, portanto, diversos.

#### **4.2. Análise da possível efetividade da proposição em atingir sua finalidade**

A partir da análise do texto do Projeto de Lei nº 89/25, em conjunto com a justificativa apresentada por seus autores, percebe-se que o objetivo da proposição é o de proteger as crianças e adolescentes da exposição a conteúdos inadequados à sua faixa etária, no que se refere às músicas reproduzidas e interpretadas nas escolas.

Não obstante, isto já se encontra regulado na legislação em vigor. O ECA já contém várias previsões relacionadas à proteção da dignidade da criança e do adolescente, como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais. Isso se encontra expresso, em sentido geral, nos seguintes dispositivos:

*“Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.*

*(...)*

*Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

*Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” (Lei nº 8.069/90)*

Por força desses dispositivos, já não é tolerável, pela legislação em vigor, expor crianças e adolescentes a conteúdos artísticos ou de qualquer outro tipo que possam violar-lhes a integridade psíquica ou moral.

Além dessa previsão geral, o ECA também traz regra específica voltada a prevenir o consumo de drogas ilícitas, envolvendo instituições como as escolas:

*“Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas.” (Lei nº 8.069/90)*

**Com isso em vista, verifica-se que a proposta contida no projeto de lei, caso aprovada, tende a ter pouca ou nenhuma efetividade em alcançar seu objetivo, uma vez que a legislação em vigor já prescreve a proteção à criança e ao adolescente em relação a conteúdos impróprios.**

#### ***4.3. Análise das consequências adversas que podem decorrer da implementação da proposição***

A primeira consequência esperada da conversão em lei do PL 89/25 a ser destacada é a criação de um temor permanente dentro das instituições de ensino, que se veriam sob o risco de serem denunciadas por seus estudantes por qualquer música que venha a ser utilizada no ambiente escolar, diante de conceitos tão amplos como “vulgar”, “obsceno” e “que apresentem expressões de sentido dúbio”, entre outros. Na prática, essa eventual lei constituiria um incentivo para que as escolas deixassem de utilizar determinados gêneros musicais por completo, para evitar polêmicas e denúncias. Note-se que, pelo texto proposto no projeto, tais músicas sequer poderiam ser discutidas de forma crítica entre educadores e estudantes. **Nesse sentido, a medida contida no projeto de lei representaria, efetivamente, um cerceamento da atividade escolar**, no que se refere às músicas executadas ou interpretadas.

Outra consequência grave da proposição diz respeito à proibição do gênero musical funk, expressamente, no parágrafo único do art. 3º. Essa vedação configura uma forma de censura injustificável, que afronta, de uma lado, a liberdade de expressão artística e, de outro, o direito dos estudantes ao acesso à arte e à cultura. Isso será melhor discutido na seção seguinte.

No entanto, mesmo que o dispositivo que proíbe o funk venha a ser suprimido, ainda assim o problema em tela se mantém, uma vez que o emprego de termos e expressões amplas e genéricas pelo projeto tende a excluir do ambiente escolar

sobretudo manifestações culturais do funk e do rap, entre outras formas artísticas tipicamente produzidas e apreciadas por grupos periféricos.

Como já discutido na seção anterior, é preciso ter em vista os processos históricos de perseguição às manifestações culturais, artísticas e religiosas de populações marginalizadas e subalternizadas, em especial do povo negro, como religiões de matriz africana, a prática da capoeira e o samba (no início do século XX). Esse tratamento do estado brasileiro contrasta com aquele conferido às expressões culturais majoritárias. Nos gêneros musicais mais bem aceitos na sociedade, a existência de músicas que abordem temáticas impróprias para as crianças e adolescentes não afeta a percepção social sobre aquele gênero como um todo. Já no caso de expressões culturais tipicamente periféricas, os processos de estigmatização e invisibilização são muito mais prováveis e fortes.

#### ***4.4. Análise do alinhamento da proposição a princípios de direitos humanos previstos em normas hierarquicamente superiores***

Como foi exposto acima, a conversão em lei do Projeto de Lei nº 89/25 teria como consequência esperada, ainda que não pretendida, o fortalecimento de processos de exclusão e discriminação contra manifestações culturais e artísticas que estão associadas a grupos sociais já marginalizados, a saber, populações periféricas, pobres e majoritariamente negras. Além disso, **o estabelecimento de regras restritivas de conteúdos musicais ao ambiente escolar, por meio de termos e expressões de caráter vago e, conseqüentemente, subjetivo, traz insegurança às instituições de ensino, e limita o acesso dos estudantes à arte e à cultura.** Por estas razões, a proposta normativa em tramitação apresenta conflitos com os valores e princípios jurídicos garantidores de direitos humanos estabelecidos na Constituição Federal e no restante do ordenamento jurídico brasileiro.

Como já apontado em seção anterior, a Constituição não admite qualquer forma de censura (arts. 5º, IX, e 220, § 2º). É preciso salientar, é claro, que o direito à liberdade de expressão não é irrestrito, devendo sempre ser exercido sem violar outros direitos e previsões legais. No caso em tela, além das previsões do Código Penal a respeito dos crimes de “incitação ao crime” e “apologia de crime e

criminoso” (arts. 286 e 287), **cabe destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente já possui mecanismos para proteger as crianças e adolescentes da exposição a conteúdo que possa atentar contra sua dignidade ou submeter-lhes a tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, inclusive com o estabelecimento de tipos penais específicos.**

Sobre isso, é importante perceber que as regras previstas no ECA permitem maior autonomia às escolas, o que, por sua vez, está alinhado a importantes garantias constitucionais, que asseguram que as instituições de ensino sejam espaços de liberdade para aprender e ensinar, e asseguram aos estudantes o direito de acesso à arte e à cultura (arts. 206, 215 e 216 da CF). Apesar do PL 89/25 compartilhar da preocupação com a dignidade das crianças e adolescentes, o problema que apontamos aqui decorre do emprego de termos e expressões abertos a interpretações muito amplas e, portanto, subjetivas. Caso a proposição se pautasse pelos possíveis efeitos sobre o direito das crianças e adolescentes à dignidade, em especial a sua integridade psíquica ou moral, como faz o ECA, o problema citado não se verificaria. Em outras palavras, as externalidades negativas da proposição advêm de sua tentativa de limitar as músicas permitidas nas escolas a partir de características de seu conteúdo.

Por fim, vale ressaltar que **o ordenamento jurídico não só celebra o direito das manifestações culturais e artísticas da população negra e de outros grupos étnicos sociais minoritários, como também prevê o dever do estado em garantir e proteger tais manifestações** (arts. 9º e 10 do Estatuto da Igualdade Racial; art. 3º, IV e VIII, art. 4º, § 9º, e arts. 158, 166 e 182 da LOMBH).

## ***5. Considerações Finais***

Feita a análise separada por proposição objeto da audiência pública, pode-se agora buscar responder às questões específicas levantadas pela Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, tomando as três proposições em conjunto. As questões são as seguintes:

**5.1. Considerando o histórico de censura prévia no Brasil (Regime Militar), quais são os marcos legais que hoje impedem que o Poder Público estabeleça critérios subjetivos para a proibição de obras artísticas?**

Os principais marcos legais que impedem a censura prévia e o estabelecimento de critérios subjetivos para a proibição de obras artísticas são o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal, que garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; e o art. 220 da CF, que determina que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição.

Assim, não há previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro que proíba a produção ou circulação de obras artísticas. Há, é claro, a tipificação de crimes no Código Penal e em outras normas penais que podem incidir sobre os autores e divulgadores de obras que incorram em “incitação ao crime”, “apologia de crime ou criminoso” (arts. 286 e 287 do CP), no crime de “induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga” (art. 33 da Lei Federal nº 11.343/2006), entre outros crimes (calúnia, injúria, difamação, racismo, etc). No que se refere à proteção à criança e ao adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA estabelece que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, instituindo diversos tipos penais específicos.

Para além disso, contudo, o que a legislação prevê é tão somente a adoção de classificação indicativa por faixa etária (art. 75 do ECA e Portaria MJSP nº 502/2021). Cabe notar, porém, que esta classificação não constitui proibição de acesso a crianças e adolescentes, e sim indicação aos pais e responsáveis, que podem optar por autorizar o acesso, em alguns casos exclusivamente quando acompanhados (Portaria MJSP nº 502/2021, art. 10). Além disso, vale ressaltar que não há previsão de classificação indicativa para obras musicais, com exceção para os casos de shows ou espetáculos públicos (Portaria MJSP nº 502/2021, art. 2º, I).

**5.2. O Município possui competência constitucional para legislar sobre restrições de conteúdo cultural, ou essa é uma competência privativa da União (Classificação Indicativa)?**

O art. 21, inciso XVI, e o art. 220, § 3º, ambos da Constituição Federal, estabelecem que compete privativamente à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões e espetáculos públicos. A Constituição não conferiu aos municípios competência para inovar na ordem jurídica estabelecendo regras próprias de classificação indicativa ou proibição de acesso baseadas no mérito do conteúdo cultural. No âmbito infraconstitucional federal, a classificação indicativa está prevista nos arts. 74 a 77 do ECA, e regulamentada na Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 502/2021.

**5.3. Como o Supremo Tribunal Federal tem decidido em casos recentes sobre "ideologia de gênero", "exposições artísticas" e tentativas municipais de restringir manifestações culturais?**

Considerando que a Divisão de Consultoria Legislativa não tem competência para se manifestar como consultoria jurídica, esta Nota Técnica não pode fazer afirmações conclusivas sobre esse tema. No entanto, é de conhecimento público que o Supremo Tribunal Federal decidiu em casos recentes contra tentativas municipais e estaduais de censurar exposições artísticas (Suspensão de Liminar - SL 1248) ou limitar debates nas escolas sob justificativas de proteção à moralidade ou combate à chamada "ideologia de gênero" (ADPF 462). O tribunal tem reafirmado que, embora os municípios tenham autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção à infância e à juventude em âmbito local, estas não podem afrontar a legislação federal ou estadual (ARE 1496053/MG).

**5.4. A aprovação desses PLs pode ferir o princípio da impessoalidade no uso de recursos públicos destinados à cultura?**

No caso do PL nº 25/2025, que veda o financiamento de eventos com base na aferição do conteúdo das obras, identificou-se sim o risco de inobservância ao princípio da impessoalidade na seleção de artistas e grupos artísticos a serem contemplados nas políticas culturais, uma vez que tal análise não tem como ser estritamente objetiva, recaindo em interpretação subjetiva do gestor público. O

fomento cultural municipal deve ser norteado por critérios objetivos de seleção técnica previstos em editais públicos, acessíveis a todos, sem discriminação política ou moral.

***5.5. Quais são os limites da atuação administrativa do Município ao fiscalizar eventos culturais sem que isso se configure como censura prévia?***

O Município tem o dever de licenciar e fiscalizar atividades de interesse público, zelando por aspectos que interfiram no direito do consumidor ou em questão ambiental, urbanística, sanitária, de segurança, de trânsito e questões afins. Assim, a realização de eventos, tanto em propriedades privadas quanto em espaços públicos, submete-se às normas de posturas municipais. É indispensável que tais atividades observem os parâmetros legais e as normas técnicas voltadas à proteção de todos os interesses mencionados. Isso engloba, por exemplo, a verificação da regularidade de alvarás de funcionamento, adequação das normas de prevenção a incêndios, controle do limite de ruídos (poluição sonora), condições sanitárias e o uso regular do espaço público, entre outras. Condicionar a realização de um evento à supressão ou alteração de sua essência artística configura censura, sendo vedada pelo art. 220 da CF.

***5.6. Como a subjetividade dos critérios do Art. 1º do PL 25/2025 se harmoniza com a vedação constitucional à censura prévia (Art. 220, §2º da CF) e o princípio da impessoalidade, considerando o risco de controle ideológico e estético no fomento cultural municipal?***

A subjetividade dos critérios presente no art. 1º do PL 25/2025 (como "apologia ao crime", "conteúdo de natureza sexual explícita" ou "incitação ao uso de drogas ilícitas ou práticas ilegais") entra em rota de colisão direta com a vedação constitucional à censura prévia e com o princípio da impessoalidade administrativa. Em vez de harmonizar-se com a Constituição, o emprego de termos vagos, abertos e imprecisos cria o ambiente propício para a instauração de censura velada e controle político, como já discutido na seção a respeito dessa proposição. Tais critérios permitem que o agente público, pautado por seus próprios valores morais ou estéticos, exclua arbitrariamente artistas e grupos artísticos das políticas de fomento cultural e da participação de eventos promovidos pelo município. O

estabelecimento de regras para seleção de obras artísticas com base em seu *conteúdo* apresenta sempre esse risco.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que a Constituição da República, ao tutelar os direitos culturais (art. 215), garante a todos o pleno exercício destes e o acesso às fontes da cultura nacional, determinando ao Estado que apoie e incentive a valorização e a difusão das manifestações culturais. A tentativa de censurar gêneros musicais inteiros ou de estabelecer barreiras com base em julgamento moral das obras tende a promover processos de discriminação contra produções artísticas vinculadas a populações vulnerabilizadas e minorizadas, em especial do povo negro. Práticas dessa natureza afrontam o comando constitucional de proteção às culturas populares, indígenas e afro-brasileiras. Qualquer restrição à manifestação artística que se apoie em critérios subjetivos da autoridade fiscalizadora constitui censura. O Estado brasileiro adotou a via da responsabilização *a posteriori* no caso de cometimento de crimes (como calúnia, difamação, injúria ou incitação ao crime tipificada no Código Penal), rechaçando a possibilidade de controle prévio da circulação de ideias.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2026

Otávio Debien Andrade

Consultor Legislativo em Ciências Sociais e Políticas

## **Legislação Correlata**

### **Legislação Federal:**

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL: Arts. 5º, IX, art. 215, 220, art. 227 e art. 229
- DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992, que “Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969”
- DECRETO Nº 5.007, DE 8 DE MARÇO DE 2004, que “Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil”: Arts. 1º, 2º e 9
- DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (Código Penal): Arts. 218-A, 218-C, 286 e 287
- LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”: Arts. 1 ao 7; arts. 15 ao 18; arts. 53 e 58; arts. 70 a 82; arts. 240 e 241; arts. 249 a 258
- LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 , que “Institui o Código Civil”: Arts. 1630 e 1634
- LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006, que “Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”: Arts. 1º e 2º; Art. 33, §2º
- LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010, que “Institui o Estatuto da Igualdade Racial”
- LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017, que “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”: Arts. 1º e 2º; art. 5º
- LEI Nº 14.845, DE 24 DE ABRIL DE 2024, que “Reconhece como manifestação da cultura nacional os blocos e as bandas de carnaval”.
- PORTARIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA nº 502, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021, que “Regulamenta o processo de classificação indica va de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011”.

### **Legislação Estadual:**

- LEI Nº 10.501, DE 17 DE OUTUBRO DE 1991, que “Dispõe sobre a política estadual dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”: Arts. 1º e 2º
- LEI Nº 16.685, DE 11 DE JANEIRO DE 2007, que “Estabelece normas para os estabelecimentos comerciais que oferecem serviço de locação de computadores para acesso à internet e prática de jogos eletrônicos”.
- LEI Nº 22.627, DE 31 DE JULHO DE 2017, que “Institui o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais”: Art 1º e parágrafo único

***Legislação Municipal:***

- LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, DE 21 DE MARÇO DE 1990: arts. 3º, 4º, 166 e 182.
- LEI Nº 7.539, DE 22 DE JUNHO DE 1998, que “Proíbe exposição pública de material pornográfico e que incentive a violência, nas bancas de revistas e jornais do Município”.
- LEI Nº 8.237 DE 15 DE OUTUBRO DE 2001, que “Proíbe a exposição pública dos materiais que menciona em locadora de videotape”;
- LEI Nº 8.502, DE 6 DE MARÇO DE 2003, que “Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências”: Art. 2º, I
- LEI Nº 8.594, DE 18 DE JUNHO DE 2003, que “Torna obrigatória a afixação de placa ou cartaz com advertência sobre exploração sexual de criança e adolescente nos estabelecimentos que menciona”.
- LEI Nº 8.616, DE 14 DE JULHO DE 2003, que “Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte”: Arts. 1º e 2º; arts. 46 e 49, IX e X; art. 246
- LEI Nº 9.063, DE 17 DE JANEIRO DE 2005, que “Regula procedimentos e exigências para a realização de evento no Município”: Arts. 1 a 6
- LEI Nº 11.010, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Fomento à Cultura e dá outras providências”: Arts. 3º e 4º
- LEI Nº 11.076, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017, que “Dispõe sobre cassação de Alvará de Funcionamento de casa de diversão, boate, casa de show, hotel, motel, pensão, bar, restaurante e estabelecimentos congêneres que permitirem, mediarem ou favorecerem a prostituição infantil ou a pedofilia, fizerem apologia dessas práticas, ou se omitirem em relação a elas”.
- LEI Nº 11.561, DE 2 DE AGOSTO DE 2023, que “Institui a Política Municipal Cultura Viva”.

- LEI Nº 11.713, DE 11 DE JULHO DE 2024, que “Proíbe a incitação, a defesa ou a apologia a ato realizado por indivíduos ou grupos extremistas que tenham praticado terrorismo ou crime contra a humanidade”.
- LEI Nº 11.730, DE 24 DE JULHO DE 2024, que “Proíbe a utilização de verba pública em evento e serviço que promovam a sexualização de crianças e adolescentes no Município”.

## **Referências Bibliográficas**

Andrade, Otávio Debien. **Nota Técnica nº 34/2025**: Classificação indicativa para crianças em eventos culturais, LGBTQIAPN+ e blocos afro. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, julho 2025. Disponível em: <[www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes](http://www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes)>.

Andrade, Otávio Debien. **Resposta de Diligência nº 3/2025**: Resposta de Diligência da Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor sobre o Projeto de Lei nº 25/2025: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, junho 2025. Disponível em: <<https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/25/2025>>

Andrade, Otávio Debien. **Resposta de Diligência nº 4/2025**: Resposta de Diligência da Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor sobre o Projeto de Lei nº 89/2025: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, junho 2025. Disponível em: <<https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/89/2025>>

Camargo, Marcos Henrique. **As estéticas e suas definições da arte**. R.cient./FAP, Curitiba, v.4, n.1, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.unespar.edu.br/revistacientifica/article/view/1593/933>>

Carneiro, Henrique. **Drogas: A história do proibicionismo**. Editora Autonomia Literária. 2018

Correia, Marcus. Santiago, Felipe. **A política proibicionista aplicada à guerra às drogas como combustível para o crescimento do crime organizado no Brasil**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 4, p. 369-398, 2019. Disponível em: <<https://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/76>>

Foucault, Michel. **História da sexualidade**. Edições Graal, 1988.

González, Lélia; Hasenbalg, Carlos. **Lugar de negro**. Zahar editora, 2022.

González, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Zahar editora, 2020.

Green, James; Quinalha, Renan; Caetano, Marcio; Fernandes, Marisa. **História do Movimento LGBT no Brasil**. Alameda Editorial, 2018.

Instagram: @mccabelinho. Postagem em 29 de maio de 2025. Disponível em: <[https://www.instagram.com/reel/DKPpb0Hgd7h/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/reel/DKPpb0Hgd7h/?utm_source=ig_web_copy_link)>

Karam, Maria Lúcia. **Política de Drogas e o Dito ‘Crime Organizado’**. Rev. Susp, Brasília, v. 3, n. 1, jul./dez. 2024.

Manso, Bruno; Dias, Camila. **A Guerra: Ascensão do PCC e o Mundo do Crime no Brasil**. Editora Todavia. 2018.

Marinho, N; Lucena, R. **Perseguição e resistência à capoeira e às práticas corporais de origem negra em Salvador, nos séculos XIX e XX**. Identidade!, 29(1), 111–133; 2024. Disponível em: <<https://revistas.est.edu.br/Identidade/article/view/3119>>

Moura, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. Perspectivas, 2019.

Moura, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. Editora Anita Garibaldi, 2020a.

Moura, Clóvis. **Rebeliões da senzala: quilombos, insurreições, guerrilhas**. Editora Anita Garibaldi, 2020b.

Moura, Clóvis. **O Negro: de bom escravo a mau cidadão?** Dandara Editora, 2021.

Nascimento, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Perspectivas, 2016.

Queiroz, Alexei; Freitas, Sérgio Paulo. **Repressão ao samba: relatos e discursos em jornais cariocas do início do século XX**. V Simpósio Internacional Música e Crítica – Universidade Federal de Pelotas; 22-23 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/criticamusical/files/2022/11/Alexei-Alves-Queiroz-1.pdf>>

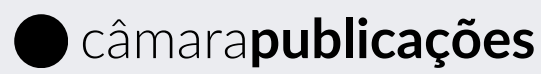
Quinalha, Renan. **Movimento LGBTI+: Uma breve história do século XIX aos nossos dias**. Editora Autêntica, 2022.

Rosa, Pablo Ornelas. **Outra história do consumo de drogas na modernidade**. Cad. Ter. Ocup. UFSCar, São Carlos, v. 22, n. Suplemento Especial, 2014. Disponível em: <<https://cadernosdeto.ufscar.br/index.php/cadernos/article/view/1046/529>>

Silva Pereira, B. C. **Racismo religioso e ideologia do branqueamento no Brasil**. Kwanissa: Revista De Estudos Africanos e Afro-Brasileiros, 2(4), 2020. Disponível em: <<https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/kwanissa/article/view/11434>>

Trevisan, João Silvério. **Devassos no paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade**. Editora Objetiva, 2018.

Venturi, Gustavo; Bokany, Vilma (orgs.). **Diversidade sexual e homofobia no Brasil**. Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG  
[www.cmbh.mg.gov.br](http://www.cmbh.mg.gov.br)  
31 3555.1100